



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002181/2009-83
ACÓRDÃO	2402-012.793 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO FRANCISCO IBIAPINO LUZ
INTERESSADO	ROSSANA DELFINI CERA CERVANTES E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006/2005, 2006

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento do vício verificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e prejudicial suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; PARA “Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução”. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior.”

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por conselheiro, em face do Acórdão nº 2402-012.620, proferido, na sessão plenária realizada em 8 de março de 2024, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cujo dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 1.863 a 1.898):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e prejudicial suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Embargos de declaração

O Recorrente entendeu que o r. acórdão apresenta inexatidão material, consoante se vê nos excertos do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 1.903 a 1.904):

Cotejando os autos do processo por ocasião da formalização da decisão, verifiquei que a Recorrente solicitou juntada ao processo do pedido de adesão ao Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), informação relevante não conhecida pelo Colegiado quando da proclamação do referido resultado (processo digital, fls. 1.901 a 1.902).

[...]

Nesse pressuposto, restou evidenciada a inexatidão material devida a lapso manifesto, que carece ser saneada mediante a prolação de um novo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 116, § 1º, inciso I, combinado com o art. 117, ambos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Inexatidão material constatadas

Consoante visto no Despacho de Admissibilidade, a Recorrente solicitou juntada ao processo do suposto pedido de adesão ao Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), implicando, quando for o caso, suspensão da tramitação processual atinente aos créditos nele considerados enquanto sob análise, exatamente como prescreve o art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12/01/2023. Mais precisamente, nas atribuições conferidas pelos

arts. 10-A e 14, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14/04/2020, as autoridades signatárias do referido ato normativo tão somente replicaram o preceito carregado no § 4º do art. 19 da mesma lei. Confira-se:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023)

[...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Lei nº 13.988, de 2020:

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil [...]

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

[...]

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos [...]

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

[...]

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação. (destaquei)

No mesmo sentido, registre-se que o contribuinte interpõe recurso voluntário com a pretensão de ver reformado o conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável, podendo dele renunciar, implicando desistência do contencioso administrativo, independentemente da fase processual em que se firmará dita opção. Trata-se de previsão arremetida no art. 133,

caput e §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, nestes termos:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Nesse pressuposto, assiste razão ao Embargante, devendo a decisão embargada ser saneada, com os retorno dos autos para a unidade de origem adotar as seguintes providências:

1. Confirmar se, realmente, o crédito sob apreciação está incluído no suposto pedido de adesão ao Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF).
2. Confirmando-se dita adesão, o reportado julgamento deverá ficar sobrestado consoante legislação retrocitada.
3. Restando não confirmada referida adesão, aos autos deverão retornar para pronunciamento da Turma.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e prejudicial suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; PARA “Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz